

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 731-E, DE 1995

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 731-D, de 1995 que “regulamenta o §1º do art. 213 da Constituição Federal. que dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 731-D, de 1995, que visa a regulamentar o § 1º do art. 213 da Constituição Federal. O dispositivo permite que os recursos públicos, na falta de vagas e de cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, sejam aplicados em bolsas de estudos para o ensino médio e fundamental, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

A proposição recebeu substitutivo no Senado Federal, retornando a esta Casa para exame, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Carta Magna.

Conforme o substitutivo, essas bolsas de estudo destinam-se ao custeio dos encargos educacionais legalmente cobrados aos usuários pelas instituições de ensino comunitárias, confessionais e filantrópicas mantidas pela iniciativa privada. Os encargos educacionais não poderão ser superiores ao



71E1C31E36

respectivo gasto por aluno na rede pública e serão estipulados com base nos valores efetivamente apurados no ano anterior ou previstos para o ano em curso.

O poder público implementará, simultaneamente à concessão de bolsas de estudo, as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação constitucional de investir prioritariamente na expansão da rede de ensino municipal e estadual. No caso de o deslocamento do aluno para localidade próxima não envolver esforço e dispêndio de tempo prejudiciais ao seu bem-estar, o poder público dará prioridade ao investimento no transporte público gratuito sobre a concessão de bolsas de estudo.

Dispõe, ainda, a proposição que os recursos destinados a bolsas de estudo serão globalmente previstos nos orçamentos públicos.

O substitutivo do Senado Federal ao projeto em tela foi inicialmente apreciado nesta Casa, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, a qual concluiu unanimemente pela sua aprovação.

A Comissão de Finanças e Tributação entendeu não caber pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, em virtude da não implicação em aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cumpre examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 731-D, de 1995, a teor do disposto no art. 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Casa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o projeto formalmente abrigado pelos artigos 24, inciso IX, e 48, caput, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput, do texto constitucional.



O substitutivo ao projeto de lei procura tornar mais efetivo o mandamento constitucional sobre o dever do Estado com a educação (art. 205), especialmente no ensino fundamental, obrigatório e gratuito, e no ensino médio gratuito, de universalização progressiva (art. 208, I e II).

Conforme o art. 213 da Constituição Federal, os recursos públicos devem ser destinados às escolas públicas. São previstas, no entanto, situações nas quais os recursos podem ser dirigidos a escolas privadas, desde que sejam comunitárias, confessionais ou filantrópicas e que comprovem finalidade não-lucrativa, apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem, no caso de encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio a outra escola da mesma categoria ou ao Poder Público.

Entre outras exceções, a prevista no § 1º do referido artigo, possibilita a destinação de recursos públicos a bolsas de estudo, desde que atendidos os seguintes requisitos: tais bolsas sejam dirigidas a alunos do ensino fundamental e médio; os alunos beneficiários demonstrem insuficiência de recursos; ocorra falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando. O Poder Público fica obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

O substitutivo do Senado Federal ao projeto obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o substitutivo do Senado Federal ao projeto está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Lei nº 9.394, de 1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e de redação, não vemos o que se possa objetar, estando o substitutivo do Senado Federal ao projeto de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 731-D, de 1995.



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto
Relator

P PL 731 1995



71E1C31E36